

Acórdão: 13.786/00/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100158-68  
Impugnante: Naul Lopes Pereira  
Coobrigado: Jair Fernando de Biazi  
PTA/AI: 02.000130882-26  
CPF: 547.453308-04 (Aut.)  
734.641558-20 (Coob.)  
Origem: AF/ Iturama  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Nota Fiscal - Prazo de Validade Vencido - Operação Interestadual. Constatado o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido nos termos do art. 59, inciso I, Alínea “c”, Anexo V do RICMS/96. Razões de defesa insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigência fiscal mantida. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria(30 novilhas de 18/24m), em 25/02/2000, acobertadas pela Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 941144, com datas, de emissão e saída, de 23/02/2000, estando, portanto, com o prazo de validade vencido para o trânsito.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 09, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 12 a 13.

---

**DECISÃO**

A acusação fiscal no presente PTA é a de que, em 25/02/2000, o Autuado transportava 30 novilhas de 18/24 meses acobertadas pela Nota Fiscal Avulsa de Produtor nº 941144, com datas, de emissão e saída em 23/02/2000, estando, portanto, com seu prazo de validade vencido para o trânsito.

Assim, a infração restou caracterizada e devidamente comprovada, nos termos do art. 59, inciso I, Alínea “c”, Anexo V do RICMS/96.

Em sua defesa o Impugnante afirma que o atraso ocorreu em consequência da chuva que dificultou a reunião do gado, todavia o RICMS/96, em seu art. 62, do

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo V, prevê o procedimento a ser adotado em tais casos, bastando o sujeito passivo apresentar o documento em uma repartição fazendária para prorrogação de seu prazo de validade, o que no presente caso não ocorreu.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Maurício Prado (Revisor) e Mauro Rogério Martins.

**Sala das Sessões, 12/07/00.**

**João Alves Ribeiro Neto  
Presidente/Relator**

JARNEJ

CC/MG